

Alopoiese das Relações Familiares: a Influência do Código Econômico e a Vulnerabilidade Social da Família

MARCOS CÉSAR BOTELHO

Advogado da União em exercício da Procuradoria-Regional da União 3ª Região SP/MS, Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público, Doutorando em Direito Constitucional pelo Instituto Toledo de Ensino – Bauru/SP.

DOI: 10.11117/22361766.38.01.06

Submissão: 22.10.2011

Parecer 1: 13.02.2011

Parecer 2: 24.02.2011

Decisão Editorial: 24.02.2011

RESUMO: O presente artigo visa a discutir de que maneira os imperativos do sistema econômico podem produzir vulnerabilidade social no seio da família. Por meio das ideias de Niklas Luhmann, procura-se mostrar a alopoiese que ocorre nas relações familiares, quando as suas relações ocorrem em conformidade com códigos econômicos e não com os códigos próprios do subsistema familiar.

PALAVRAS-CHAVE: Família; alopoiese; economia; vulnerabilidade.

ABSTRACT: The present article wants to discuss how the economics system imperatives produce social vulnerability inside the family. Through the Niklas Luhmann's ideas wants to show the allopoyesis that occur in familiar relationships, when its relationships are developed according to economics codes and not with the codes from familiar subsystem.

KEYWORDS: Family; allopoyesis, economy; vulnerability.

SUMÁRIO: 1 Teoria dos sistemas; 1.1 Sistema e meio ambiente (*system/umwelt*); 1.2 Código e programas; 1.3 Acoplamento estrutural e abertura cognitiva; 2 Família: conceito e outras questões; 3 Da vulnerabilidade da família como resultado de programas condicionais; Conclusões; Referências.

1 TEORIA DOS SISTEMAS

A Constituição de 5 de outubro de 1988 trouxe profundas alterações no quadro político, jurídico e social do Brasil, impondo um novo cenário com o estabelecimento do Estado Democrático de Direito, com todas as suas consequências.

Conforme a percuciente observação de Gustavo Zagrebelsky (1995, p. 15):

Os termos que devem ser associados à maleabilidade constitucional que aqui se fala são a coexistência e o compromisso. A visão da política que está implícita não é a da relação de exclusão e imposição pela força [...], mas a inclusiva integração através da rede de valores e procedimentos comunicativos, que é, ademais, a única visão não catastrófica da política possível em nosso tempo.¹

De qualquer forma, como advertiu Frank Michelman, no momento em que ocorre a aplicação da lei constitucional, há que se verificar que ela é sempre um produto do texto interpretado por alguém, além das tradições e precedentes dos quais essa lei é formada (Michelman, 1998, p. 413). Ele adverte, porém, que a democracia impõe um respeito à dignidade e à liberdade do indivíduo, pois somente dessa maneira a democracia funcionará como garantia contra as instituições majoritárias, em que não há qualquer respeito às minorias (Michelman, 1998, p. 402-403)².

Nesse contexto da pós-modernidade, em que a pluralidade é elevada a uma exigência intrínseca da sociedade atual, a teoria dos sistemas surge como uma resposta adequada às necessidades e aos imperativos que permeiam as relações entre os diversos sistemas sociais.

Nesta primeira parte, faremos uma breve análise de alguns dos principais tópicos da teoria dos sistemas proposta por Niklas Luhmann. O desiderato é fornecer o substrato teórico necessário para a compreensão da dinâmica existente entre o sistema jurídico, especialmente o sistema jurídico processual, com outros subsistemas sociais, e de que forma, na ótica de Luhmann, ocorre a reprodução dos elementos sistêmicos e sua diferenciação em relação ao seu entorno.

1.1 SISTEMA E MEIO AMBIENTE (*SYSTEM/UMWELT*)

A teoria dos sistemas³ de Luhmann surge com um caráter bastante inovador no cenário das Ciências Sociais, apresentando uma perspectiva interdisciplinar, mediante a utilização de conceitos provenientes da biologia, da epistemologia cibernética, da matemática, entre outros campos (Viana, 2008, p. 83; Luhmann, 1998, p. 51)⁴.

1 Segundo Rosenfeld, “o constitucionalismo moderno, por outro lado, não pode evitar o contraste entre o *eu* (*self*) e o outro como uma consequência do pluralismo que lhe é inerente” (Rosenfeld, 2003, p. 29-30).

2 De acordo com Jürgen Habermas (2004, p. 45), “Kant fala de um ‘reino dos fins’ porque cada um de seus membros não se contempla a si mesmo e a todos os outros como um mero meio, mas sempre também como um ‘fim em si mesmo’”. Enquanto legislador, ninguém é súdito da vontade de um estranho”.

3 “A Teoria dos Sistemas foi proposta na década de 1940 pelo biólogo Ludwig Von Bertalanffy e posteriormente por Ross Ashby (*Introduction to Cybernetics*, 1956).” (Audi, 2006, p. 898)

4 “O conceito de sistema é o ponto de partida essencial de Luhmann. A esse respeito, ele é excepcional na sociologia alemã que, pelo menos desde Max Weber, tem sido constituída basicamente de teoria da ação. A proposta de Luhmann de descrever fenômenos sociais tais como interações, organizações ou sociedades como ‘sistemas’, possivelmente marca essa ruptura conceitual da maneira mais enfática.” (Bechmann; Stehr, 2001, p. 189) “Luhmann estudou em Harvard com Talcott Parsons, de quem recebeu influência. Também foi influenciado por Arnold Gehlen.” (Turner, 2006, p. 343)

Como bem observou Ulisses Viana, “[...] passou Luhmann a demonstrar que a sociedade moderna está baseada na existência de sistemas sociais parciais operacionalmente fechados, mas cognitivamente abertos” (Viana, 2008, p. 83).

Para Luhmann, a teoria dos sistemas sempre se refere ao mundo real (Luhmann, 1990, p. 41). Esta relação descrita por Luhmann impõe uma necessidade natural de o sistema se relacionar com a realidade, razão pela qual, para o pensador tedesco, “o conceito de sistema significa, pois, algo que realmente é um sistema, e, por conseguinte, assume a responsabilidade da verificação de suas proposições em relação com a realidade” (Luhmann, 1990, p. 41).

Daí Luhmann entender a sociedade como um objeto que se autodescreve, ou seja, “o conceito de sociedade tem que ser construído autologicamente” (Luhmann, 1998, p. 53).

Diferentemente do que propôs Talcott Parsons, para quem o sistema era aberto, Luhmann entendia que essa abertura excluía toda e qualquer possibilidade de serem estabelecidos limites entre os sistemas, tornando incapaz de haver a formação de identidades (Figueira Neves, 2005, p. 15).

Segundo Luhmann (1990, p. 80): “[...] os limites são conquistas evolutivas *par excellence*; qualquer desenvolvimento superior de um sistema e, sobretudo, o desenvolvimento de sistemas com uma autorreferência interna cerrada supõe limites”.

Essa característica autorreferencial dos sistemas os torna capazes, portanto, de estabelecer relações consigo mesmo e de diferenciar tais relações de seu entorno (Luhmann, 1990, p. 44). Significa que os sistemas sociais referidos por Luhmann contêm relações internas, além de limites capazes de os diferenciarem de seu entorno. Ou seja, “a diferença entre sistema e entorno significa para o sistema que as decisões internas e externas são escolhidas de acordo com regras diferentes” (Luhmann, 2005a, p. 59).

Portanto, a complexidade da sociedade fomenta uma diferenciação entre o sistema (*system*) e o ambiente (*umwelt*), com a formação de diversos sistemas, uma delimitação de fronteiras entre os sistemas, além da criação de um espaço interno, dentro do qual são estabelecidas relações fundamentadas em elementos capazes de diferenciar uma parte do todo. Por esta razão é que “a formação dos sistemas sociais é definida, dentro da teoria, pela operação básica por meio da qual a sociedade complexa é dividida em dois campos: um sistema e o seu ambiente” (Figueira Neves, 2005, p. 17)⁵.

5 Conforme ensina Rômulo Figueira Neves (2005, p. 18), “cada sistema [...] estabelece um *médium* específico para possibilitar as operações internas. São os meios de comunicação simbolicamente generalizados (*symbolisch generalisierten Kommunikationsmedien*)”. Para Bechmann e Stehr (op. cit., p. 190), “falar em sistemas então quer dizer estabelecer uma diferença: aquela entre sistema e ambiente”.

Essa distinção é relevante, na medida em que o modelo de evolução social observado por Luhmann traz consigo uma ampliação da complexidade, fato este que conduz a sociedade a uma diferenciação funcional (Neves, 2006, p. 1). Daí que a teoria dos sistemas vê a evolução como o resultado de transformações internas ocorridas na unidade de reprodução de um determinado sistema, sendo que as irritações providas do ambiente tornar-se-ão determinantes para a evolução do sistema quando são assimilados internamente como inovações (Neves, 2006, p. 3).

Este mecanismo revela um interessante paradoxo: os sistemas são resultados da complexidade que permeia a sociedade, já que os sistemas buscam, justamente, reduzir essa complexidade, através do estabelecimento de relações internas regidas pelos elementos e códigos internos. Todavia, somente quando há o aumento da complexidade⁶ de um determinado sistema é que ele pode evoluir e, portanto, produzir uma diferenciação sistêmica, capaz de criar outros subsistemas. Luhmann (1990, p. 54), assim, afirma que “a diferenciação sistêmica é, portanto, um procedimento para aumentar a complexidade”⁷.

O entorno, todavia, não é um sistema (Luhmann, 1990, p. 52). Conforme nos adverte Luhmann, deve ser feita uma distinção entre o entorno de um sistema e os sistemas no entorno (Luhmann, 1990, p. 52)⁸.

1.2 CÓDIGO E PROGRAMAS

Conforme visto, os sistemas formam-se mediante a diferenciação que fazem com seu ambiente. Essa diferenciação é feita por meio da escolha que o sistema faz de determinado código, capaz de orientar todas as operações internas do sistema e seu relacionamento com o entorno.

Marisse Costa de Queiroz assevera que o código não é uma norma *per se*, sendo apenas uma “estrutura de um mecanismo de reconhecimento e atribuição da autopoiese da sociedade” (Queiroz, 2003, p. 108). Em outras palavras, o código é simplesmente uma forma que produz um esquema binário, ou seja, um esquema entre algo e seu oposto negativo (v.g., direito/não direito;

6 “Complexity depends on the number of actual or possible events; the reduction of complexity refers to the process by which relevant events are selected.” (Turner, op. cit., p. 343: “Complexidade depende de um número de eventos atuais e possíveis; a redução da complexidade refere-se ao processo pelo qual eventos relevantes são selecionados”)

7 Adverte-nos Luhmann, porém, que “no nível da teoria geral dos sistemas sociais, há que se distinguir conceitualmente entre diferenciação e hierarquização. A hierarquização seria [...] um caso especial de diferenciação. A hierarquização é um tipo de auto-simplificação das possibilidades de diferenciação do sistema” (Luhmann, 1990, p. 57). Importante ressaltar, ademais, que a autorreferência proposta por Luhmann não tem lugar na consciência humana ou no sujeito. É uma autorreferência objetiva.

8 De acordo com Figueira Neves (op. cit., p. 19), “sistema e ambiente não operam em conjunto ou influenciam as operações um do outro; no entanto, os sistemas não conseguiriam sobreviver de maneira autônoma e completamente diferenciada se fossem anacrônicos em relação ao ambiente, pois não conseguiriam estabelecer nenhuma forma de convivência adaptativa ou de utilização dos elementos de outros sistemas para possibilitar a operação de seus próprios elementos”.

poder/não poder), alertando Queiroz que a universalidade do código somente é possível devido ao fato dele ser uma forma sem qualquer conteúdo valorativo (Queiroz, 2003, p. 109).

Para Luhmann:

O código em comparação com *command* deixa aberta a questão da fonte de validade jurídica, já que a fonte de validade é, como temos visto, o próprio sistema jurídico. O código não somente é mais restrito que o conceito de estrutura (apesar de que os códigos são, de fato, estruturas), mas também chama mais atenção sobre o desenvolvimento das estruturas através da distinção código/programas. (Luhmann, 2005b, p. 224)

Na teoria dos sistemas, toda a reprodução autopoietica consiste, na verdade, na reprodução da possibilidade de novamente utilizar o código (Ferreira, 2006, p. 80), sendo que, do ponto de vista temporal, o código permanece invariável. Assim, como cada sistema possui um código próprio exclusivo, nessa estrutura é que desenvolvem-se as suas operações recursivas⁹.

Se os códigos são a forma de sentido com os quais os sistemas se projetam no mundo, permitindo a eles diferenciarem a si mesmos do entorno, organizando sua forma operativamente fechada, de que modo há a operacionalização dessa diferenciação e projeção no mundo?

Nesse ponto, liga-se ao código o conceito de programas. Segundo Luhmann (1983b, p. 27): “O conceito de *programa* significa que os problemas podem ser definidos especificando-se as condições restritivas de suas soluções (*constraints*) e que eles são solucionáveis através de decisões baseadas nessa definição”.

O que isso significa? Em razão do alto grau de indeterminação que o sistema jurídico encontra-se em razão do código binário, faz-se necessário o estabelecimento, pelos sistemas, de regras de decisão que tenham o condão de determinar as condições necessárias para a condução aos valores do código de uma forma correta ou falsa (Ferreira, 2006, p. 84; Neves, 2006, p. 67).

Neste cenário, os programas funcionam como instrumentos que visam a dar funcionalidade aos códigos. Mediante os programas, o sistema jurídico diferencia e recombina orientações cognitivas e normativas, tornando operacionalizáveis um dos valores escolhido pelo sistema (Queiroz, 2003, p. 113)¹⁰.

9 Segundo Alcover, “os códigos seriam a forma de sentido com a qual os sistemas ascendem ao mundo. Mediante uma estruturação bipolar, os fatos do mundo adquirem ressonância no sistema, deixam de ser meras perturbações e se transformam em informações: o mundo se determina e se converte no ambiente próprio do sistema”. (Apud Ferreira, 2006, p. 82)

10 Uma importante distinção é quanto aos programas finalísticos e os programas condicionais. Segundo Luhmann, “os programas finalísticos partem dos resultados desejados e daí procuram, considerando as condições secundárias, encontrar os meios propícios; são racionalizáveis através do cálculo da rentabilidade. Nos programas condicionais as premissas de decisão têm, em contrapartida, a forma de causas, de informações, que estão em condições de resolver determinadas decisões, sempre que estejam presentes”. (Luhmann, 1980, p. 110)

1.3 ACOPLAMENTO ESTRUTURAL E ABERTURA COGNITIVA

A diferenciação do sistema para com o *umwelt* exige que o sistema opere de maneira fechada. Isso significa que o código próprio do sistema evita que as operações em seu interior sejam desenvolvidas utilizando-se instrumental pertencente a outro sistema.

Somente assim é que haverá a diferenciação funcional necessária ao bom desenvolvimento do sistema na sociedade complexa pós-moderna. Essa distinção, ademais, somente tem lugar no próprio sistema (Ferreira, 2003, p. 19), sobretudo porque a autopoiese ocorre no nível operativo dos sistemas (Ferreira, 2003, p. 21).

Significa, em outros termos, que os sistemas são fechados operacionalmente. Todavia, os sistemas evoluem através dos elementos de *variação, seleção* e reestabilização. Assim:

Esses três elementos implicam-se mutuamente e são pensados pela teoria dos sistemas de modo circular – a possibilidade de variar requer seleções já estabilizadas, assim como a estabilização de mudanças é possível com base em mecanismos que assegurem uma seleção de variações que acontecem. (Ferreira, 2003, p. 50)

Embora os sistemas sejam operacionalmente fechados, ele sofre irritações oriundas de seu ambiente. Tais irritações, porém, tornam clara a complexidade da sociedade e exigem que a variação desviante seja selecionada. Quando essa variação desviante é selecionada, há a ocorrência de reestabilização no âmbito dos sistemas. Isso acontece, porém, “quando ocorre a inserção das transformações estruturais, ou seja, quando a variante é selecionada e há compatibilidade estrutural no que foi selecionado” (Ferreira, 2003, p. 51).

Daí Luhmann entender que o fechamento operacional do sistema é condição para a própria abertura do sistema (Luhmann, 2005a, p. 106; Neves, 2006, p. 63). Segundo Marcelo Neves (2006, p. 62; Ferreira, 2003, p. 22):

[...] a incorporação da diferença “sistema/ambiente” no interior dos sistemas baseados no sentido (a auto-observação como “momento operativo da autopoiese”) possibilita uma combinação de fechamento operacional com abertura para o ambiente, de tal maneira que a circularidade da autopoiese pode ser interrompida através da referência ao ambiente.

E é através do conceito de acoplamento estrutural que o sistema efetua a sua relação com o ambiente (Ferreira, 2003, p. 22). Importante ressaltar que os sistemas sociais podem se relacionar com os elementos do *umwelt*, sobretudo porque, como preleciona Neves (2006, p. 62), nos sistemas sociais autopoieticos de Luhmann o ambiente não atua perante o sistema tão somente como uma condição infraestrutural de possibilidade e não apenas como ruído, mas sim como o fundamento do sistema¹¹.

11 Em sentido contrário, Ferreira, 2003, p. 22.

Assim, quando ocorre um acoplamento estrutural, “o processo comunicativo de um sistema aparece no outro não apenas como uma perturbação, mas também como uma ferramenta auxiliar de funcionamento das operações” (Figueira Neves, 2005, p. 53).

Conforme escólio de Marcelo Neves (2006, p. 97), “o acoplamento estrutural importa que o sistema duradouramente pressupõe e conta, no plano de suas próprias estruturas, com particularidades do seu ambiente”¹².

Logo, mediante o acoplamento estrutural, o sistema, operacionalmente fechado, relaciona-se com seu ambiente, tomando de outros sistemas as estruturas necessárias para a realização de suas próprias operações (Figueira Neves, 2005, p. 54).

E nesta relação meramente funcional, o sistema, embora enclausurado operacionalmente, consegue evoluir justamente por possuir uma abertura cognitiva.

Finalmente, há que se ressaltar que o acoplamento estrutural permanece invisível ao sistema, já que ele não tem o poder de contribuir com a produção de seus elementos, consoante adverte Figueira Neves (2005, p. 55).

2 FAMÍLIA: CONCEITO E OUTRAS QUESTÕES

A definição de família deve levar em consideração aspectos relacionados ao contexto social e cultural em que ela está inserida. Sua importância reside no fato de que a família é a “[...] primeira instância da socialização” (Riutort, 2008, p. 402).

Contudo, o conceito de família não é estático, mas dinâmico, ou seja, o conceito acompanha o desenvolvimento social, econômico, cultural e histórico no decorrer dos tempos. Para Mônica Araújo Gomes e Maria Lúcia Duarte Pereira (2005, p. 358):

A família é, portanto, uma construção social que varia segundo as épocas, permanecendo, no entanto, aquilo que se chama de “sentimento de família” (Amaral, 2001), que se forma a partir de um emaranhado de emoções e ações pessoais, familiares e culturais.

Segundo Giddens (2005, p. 151), “a grande diversidade de formas de família e de núcleos domésticos tornou-se uma característica cotidiana de nossos tempos”, fato que ocasionou uma grande alteração e dinamização das relações familiares, levando em conta o fato de que “[...] as sociedades do mundo inteiro estão enfrentando questões similares no que diz respeito às mudanças na vida familiar” (Giddens, 2005, p. 151).

12 Importante salientar que a expressão “acoplamento estrutural” não existia nos primórdios do modelo luhmanniano apresentado em *Soziale Systema*, sendo que Luhmann utilizou-se do vocábulo interpenetrações, proveniente da teoria de Talcott Parsons. (NEVES, Rômulo Figueira. Op. cit., p. 53)

Não obstante esse caráter dinâmico da família, o fato é que subjaz ao seu conceito a ideia de convivência, questão ressaltada por Claudio José Amaral Bahia (2007, p. 36):

Não obstante a mudança estrutural e conceitual que a entidade familiar sofreu (e ainda sofre) ao longo do tempo, inegável se mostra, num primeiro momento, que sua origem está intimamente ligada ao surgimento da espécie humana e de sua precípua e inexorável necessidade de conviver e de se relacionar com seus semelhantes, de modo a enfrentar, com mais condições e benefícios, as intempéries e dificuldades do cotidiano.

A família, portanto, não é um conceito concreto (estático), mas um dado, que é construído a partir dos elementos que são apresentados pela realidade, capazes de fornecer novas formas de convivência familiar¹³.

Mas o que é família?

Para Gomes e Pereira (2005, p. 358), “[...] a família é um grupo social composto de indivíduos que se relacionam cotidianamente, gerando uma complexa trama de emoções”¹⁴.

Farias e Rosenvald (2008, p. 5) ressaltam o afeto, a ética, a solidariedade recíproca e a preservação da dignidade como fatores fundamentais para a compreensão da família pós-moderna.

No *The Cambridge dictionary of sociology* (2006, p. 189) tem-se:

O cerne comum que todas as teorias sociológicas acerca da vida familiar e dos relacionamentos têm apresentado tem sido na fixação do problema nas áreas da vida que são rotineiras, comuns e parte de quase todas as experiências diurnas.¹⁵

Assim, o conceito de família envolve relações de solidariedade e afeto, partilhadas em experiências comuns; ou seja, no conceito de família, subjaz a ideia de que há vínculos não econômicos que unem os diversos componentes desse subsistema social, diferenciando-a de outros agrupamentos sociais, em que a natureza do vínculo é distinta. Daí porque Gomes e Pereira (2005, p. 358)

13 “Nos últimos vinte anos, várias mudanças ocorridas no plano socioeconômico-cultural, pautadas no processo de globalização da economia capitalista, vêm interferindo na dinâmica e estrutura familiar e possibilitando alterações em seu padrão tradicional de organização.” (Gomes; Pereira, 2005, p. 358)

14 Farias e Rosenvald (2008, p. 8) afirmam que “etimologicamente, a expressão *família* vem da língua dos oscos, povo do norte da península italiana, *famel* (da raiz latina *famul*), com o significado de *servo* ou *conjunto de escravos pertencentes ao mesmo padrão*. Esta origem terminológica, contudo, não exprime a concepção atual de família, apenas servindo para demonstração da ideia de agrupamento”.

15 Consoante lição de José Machado Pais (2002, p. 30), “o cotidiano – costuma-se dizer – é o que se passa todos os dias; no cotidiano nada se passa que fuja à ordem da rotina e da monotonia. Então o cotidiano seria o que no dia a dia se passa quando nada se parece passar. Mas só interrogando as modalidades através das quais se passa o cotidiano – modalidades que caracterizam ou representam a vida passante do cotidiano – nos damos conta de que é nos aspectos frívolos e anódinos da vida social, no ‘nada de novo’ do cotidiano, que encontramos condições e possibilidades de resistência que alimentam a sua própria rotura”.

entendem que “a família tem sido, é e será a influência mais poderosa para o desenvolvimento da personalidade e do caráter das pessoas”.

É o que Bahia (2007, p. 38) expressa como impulso associativo natural que forma o substrato para a compreensão da família como um subsistema social distinto de outros subsistemas, sobretudo porque “[...] o homem é o único animal racional, e a razão tem como força motriz a vontade. É essa vontade que nos mantém unidos em sociedade” (Bahia, 2007, p. 38).

Isso não significa que essa vontade de manutenção de uma união não implique em contingências capazes de abalar a família, conforme realça Riutort (2008, p. 402). Essas contingências podem ocorrer, desde problemas de relacionamento, como divórcios e desentendimentos entre outros membros, bem como em decorrência de fatores externos ao subsistema familiar, como, por exemplo, as influências do código político ou do código econômico¹⁶. Ulrich Beck (1998, p. 131) afirma que:

Quem estuda as relações entre os sexos somente no que eles parecem ser (relações entre os sexos com os temas “sexualidade”, “ternura”, “matrimônio”, “paternidade”, etc.) ignora que são isso e ao mesmo tempo também todos os demais: o trabalho, a profissão, a desigualdade, a política, a economia.

Tal constatação, porém, não mitiga a importância da família no seio social, reconhecida como a base da sociedade (Bahia; Nunes, 2003, p. 114), importando na sua caracterização como o *locus* em que os vínculos do próprio ser humano são concretizados (Gomes; Pereira, 2005, p. 359). Conforme alertam Gomes e Pereira (2005, p. 359), “o sentir-se pertencente a um grupo, no caso à família, possibilita-lhe, no decorrer de sua vida, pertencer a outros grupos”¹⁷.

Ademais:

É por intermédio dos laços familiares, mormente com o pai e com a mãe, que a criança inicia desenvolvimento no sentido de vivenciar a vida comunitária para uma melhor satisfação de seus interesses e de suas necessidades, tomando contato, principalmente, com sentimentos indispensáveis como amor, carinho e afeto. (Bahia, 2007, p. 49)

Como se verifica, a família não se confunde com casamento, conceito de direito civil que expressa uma relação entre duas pessoas, de sexos diferentes ou não, regidas por normas de direito privado, diferentemente do conceito de família que envolve relações de afeto e de pertencimento a determinado subsistema social. Casamento, portanto, não é um subsistema social; é um conceito jurídico.

16 Para Ana Maria Goldani (2002, p. 29), “o mito de que o trabalho e a família eram dois mundos separados acabou e o reconhecimento da importância das relações entre estes passou a guiar não só as discussões acadêmicas como também as políticas sociais”.

17 No mesmo sentido, Claudio José Amaral Bahia (2007, p. 49), para quem “[...] tem-se que a família, em regra, representar o primeiro contato do ser humano com a sociabilidade”.

Não que o casamento não possa gerar uma família. Conforme pontificam Bahia e Nunes (2003, p. 114):

A família do casamento é aquela que tem a sua origem na celebração civil, preenchidos os requisitos da lei civil; a união estável também tem seus requisitos elencados agora no Código Civil, e a família monoparental, que é entidade formada por um dos genitores e os seus descendentes, conforme definição constitucional.

Em relação à família monoparental, é importante mencionar que ela não se resume, necessariamente, a ascendente e descendente, mas, como ressaltam Bahia e Nunes (2003, p. 115), podem abranger outros vínculos afetivos¹⁸.

3 DA VULNERABILIDADE DA FAMÍLIA COMO RESULTADO DE PROGRAMAS CONDICIONAIS

Feitas estas breves considerações com relação ao conceito de família, chega-se à seguinte indagação: o que ocorre quando os códigos que deveriam reger as relações familiares (afeto, solidariedade, etc.), são afastados em prol do código econômico ter/não ter ou dinheiro/não dinheiro? Como alertaram Gomes e Pereira (2005, p. 358), com base em Kaloustian e Ferrari:

[...] a família é o espaço indispensável para a garantia da sobrevivência e da proteção integral dos filhos e demais membros, independentemente do arranjo familiar ou da forma como vem se estruturando. É a família que propicia os aportes afetivos e, sobretudo, materiais necessários ao desenvolvimento e bem-estar dos seus componentes.

Por isso é que a família tem fundamental importância para a educação formal e informal, sobretudo porque no interior de seus espaços é que valores éticos e morais são passados, bem como laços de solidariedade são estabelecidos e cultivados (Gomes; Pereira, 2005, p. 358).

Contudo, as relações familiares pós-modernas estão impregnadas de ameaças externas, principalmente do subsistema econômico, que tem invadido as relações intrassistêmicas da família, impondo a leitura desses vínculos com base em códigos que não o afeto, a solidariedade, o amor e a segurança.

Segundo Amartya Sen (2000, p. 35), o desemprego não produz somente uma deficiência de renda e, portanto, econômica, mas constitui-se em “[...] uma fonte de efeitos debilitadores muito abrangentes sobre a liberdade, a iniciativa e as habilidades dos indivíduos”. As relações que deveriam ser fundadas na solidariedade e na igualdade sofrem profundos impactos, pois a pobreza, ao violar a liberdade e, portanto, a igualdade causam na dinâmica familiar graves distúrbios, impondo a análise da questão da igualdade não apenas por um

18 Aqui convém citar escólio de Bahia e Nunes (2003, p. 115-116): “O Estado não pode impedir as pessoas de se unirem para a formação daquilo que é considerado constitucional como família sem dar-lhes proteção especial. O gênero família comporta várias espécies [...] e as pessoas são livres para agruparem-se da forma que lhes for mais conveniente”.

viés meramente econômico, ou seja, fundamentado em indicadores de renda e outros de cariz monetário, mas também a consideração do fenômeno do bem-estar social de maneira dinâmica (Abramovay *et al.*, 2002, p. 29)¹⁹.

Advertem Gomes e Pereira (2005, p. 359): “O Estado deve assegurar direitos e propiciar condições para a efetiva participação da família no desenvolvimento de seus filhos, porém os investimentos públicos brasileiros na área social estão cada vez mais vinculados ao desempenho da economia”.

Com a falta de assistência estatal adequada às famílias de baixa renda, o código econômico ter/não ter adentra no seio das relações familiares em sua forma mais perversa, a saber, na privação e na miséria, capazes de gerar forte instabilidade nas relações intrassistêmicas, levando, por conseguinte, à mitigação da solidariedade e dos laços de afeto (Gomes; Pereira, 2005, p. 359).

Desse modo, desigualdade implica no estabelecimento de inúmeras formas de desvantagem social (Abramovay *et al.*, 2002, p. 28), significando, em outras palavras, que a desigualdade é causa da vulnerabilidade social da família. Daí porque a vulnerabilidade social pode ser encarada como uma consequência negativa advinda da relação que pode ser estabelecida entre a disponibilidade dos recursos materiais ou simbólicos dos atores sociais (indivíduos ou grupos) e o acesso à estrutura de oportunidades sociais, econômicas e culturais provenientes não apenas do Estado, mas também do mercado e da sociedade (Abramovay *et al.*, 2002, p. 29).

Nesse contexto, José Marcos Pinto da Cunha (2004, p. 345) assevera que: “[...] a questão básica enfocada pelo conceito é a debilidade ou a força dos ativos que os indivíduos, famílias ou, de maneira mais abrangente, domicílios dispõem para enfrentar os riscos existentes no entorno que implicam a perda de bem-estar”.

A ideia de vulnerabilidade, portanto, fundamenta-se em três elementos essenciais para a sua caracterização, a saber, recursos materiais ou simbólicos (ativos), as estruturas de oportunidades que são oferecidas pelo Estado, sociedade e mercado e as estratégias de uso dos ativos (Abramovay *et al.*, 2002, p. 29-30)²⁰.

A vulnerabilidade, portanto, abarca a exposição de pessoas ou grupos a determinados riscos, além da debilidade ou força dos ativos de que eles dispõem para o seu enfrentamento e o reflexo desse desequilíbrio no bem-estar²¹.

19 Cf. Cunha, 2004, p. 354.

20 Cunha (2004, p. 345), fundamentando-se em Kaztman, entende que “a condição de vulnerabilidade deveria ao menos considerar a situação das pessoas quanto aos seguintes aspectos: a inserção e estabilidade no mercado de trabalho; a debilidade de suas relações sociais; finalmente, o grau de regularidade (e poder-se-ia acrescentar a qualidade) de acesso aos serviços públicos ou outras formas de proteção social”.

21 Para Abramovay *et al.* (2002, p. 30), “[...] a vulnerabilidade assim compreendida traduz a situação em que o conjunto de características, recursos e habilidades inerentes a um dado grupo social se revelam insuficientes, inadequados ou difíceis para lidar com o sistema de oportunidades oferecido pela sociedade, de forma a ascender a maiores níveis de bem-estar ou diminuir probabilidades de deterioração das condições de vida de determinados atores sociais”.

Transportando esta discussão para o âmbito dos chamados direitos fundamentais, e considerando a dupla natureza inerente a tais direitos, apontada por Cristina Queiroz (2009, p. 365), que revela não apenas a garantia de direitos subjetivos, mas também o estabelecimento de princípios objetivos fundantes para a ordem constitucional democrática, o que se conclui é que o caráter universal dos direitos fundamentais, na qual toda a pessoa, pelo fato de ser pessoa, é possuidora de direitos, além da autonomia, seja ela pública ou privada, são apenas promessas não cumpridas ou metanarrativas emancipatórias (Rothenburg, 2008, p. 83).

A insegurança causada pela situação de vulnerabilidade a que está submetida a família frente aos imperativos econômicos gera uma incerteza não apenas com relação à capacidade para promover respostas eficientes perante as contingências, mas também quanto aos resultados no futuro (Marandola Jr.; Hogan, 2006, p. 34)²².

O resultado desta vulnerabilidade é o cerceamento dos bens da cidadania (Marandola Jr.; Hogan, 2006, p. 35), o que pode se dar pela diminuição da renda, mas também por outros processos não econômicos capazes de afetar a dignidade e a cidadania.

Se a igualdade é também obrigação de inclusão, consoante adverte Rothenburg (2008, p. 84), a sua violação, ao gerar uma condição de vulnerabilidade social, resulta em diminuição da força dos ativos de pessoas ou grupos afetados, com a consequente mitigação de sua capacidade de oferecer respostas adequadas às contingências da vida, o que leva à desagregação existencial, econômica e social, ou, em última análise, ao próprio aviltamento da dignidade da pessoa humana e de seus direitos fundamentais.

Ressalte-se que essa invasão das relações familiares pelo código econômico configura-se no fenômeno que Marcelo Neves denomina “alopoiese”, pois quando Luhmann aborda a abertura cognitiva e o fechamento operacional dos sistemas, quer demonstrar que eles operam e se desenvolvem em conformidade com seus próprios códigos binários. Daí utilizar-se o pensador alemão de conceito extraído da biologia, a saber, a noção de autopoiese, que implica que o sistema é edificado sobre os próprios elementos que ele mesmo constrói (Neves, 1996, p. 403).

Em outras palavras, todas as vezes que um subsistema opera utilizando-se de códigos estranhos, ocorre o que Neves denomina de alopoiese do sistema, que significa uma negação da autorreferência operativa do próprio sistema (Neves, 1996, p. 413).

Transportando esta questão para a família, vemos que a invasão do código econômico nas relações familiares produz a destruição da família como um

22 Segundo Erich Fromm (1975, p. 62-62), “[...] o homem tem intensa necessidade de certeza; ele quer crer que não há necessidade de duvidar que o método pelo qual ele toma suas decisões é certo”.

espaço de proteção, tornando-a um local de conflito. Como alertaram Gomes e Pereira (2005, p. 360), “as desigualdades de renda impõem sacrifícios e renúncias para toda a família”. Ademais (Gomes; Pereira, 2005, p. 360), “a injustiça social dificulta o convívio saudável da família, favorecendo o desequilíbrio das relações e a desagregação familiar”.

No Brasil, o art. 226 da Constituição Federal proclama que a família é a base da sociedade, tendo especial proteção do Estado. Contudo, esse texto não passa de mera promessa não cumprida pelo Poder Público, sobretudo porque as políticas assistencialistas do Estado têm tornado as famílias de baixa renda em clientes estatais, sem quaisquer perspectivas de superação do estado de privação. Para Amartya Sen (2000, p. 133): “Os papéis de heterogeneidades pessoais, diversidades ambientais, variações no clima social, diferenças de perspectivas relativas e distribuições na família têm de receber a séria atenção que merecem na elaboração das políticas públicas”.

Significa que não bastam políticas públicas de transferência de renda, quando tais políticas não são capazes de combater a vulnerabilidade social das famílias que, como visto, não se resume apenas a deficiências econômicas. O Estado não pode ser um vetor de ações econômicas, como se as relações familiares funcionassem com base em códigos econômicos.

É certo que as ações e as políticas públicas começam com transferência de renda, mas a proteção especial do Estado prevista no art. 226, *caput*, da Constituição Federal não pode ficar somente nisto.

Quando o Estado promove políticas assistencialistas (paternalistas) está, na realidade, perpetuando a situação de pobreza e eliminando qualquer perspectiva de superação dessa situação degradante, já que o Estado cria “famílias pobres assistidas por políticas sociais” e não famílias estruturadas, capazes de superar suas vulnerabilidades e responder eficientemente às contingências e aos riscos sociais. Daí porque (Gomes; Pereira, 2005, p. 360)

as consequências da crise econômica a que está sujeita a família pobre precipitam a ida de seus filhos para a rua e, na maioria das vezes, o abandono da escola, a fim de ajudar no orçamento familiar. Essa situação, inicialmente temporária, pode se estabelecer à medida que as articulações na rua vão se fortalecendo, ficando o retorno dessas crianças ao convívio sociofamiliar cada vez mais distante.

Logo (Gomes; Pereira, 2005, p. 360):

A questão da família pobre aparece como a face mais cruel da disparidade econômica e da desigualdade social. Esse estado de privação de direitos atinge a todos de forma muito profunda, à medida que produz a banalização de sentimentos, dos afetos e dos vínculos.

Ao tornar as famílias pobres clientes das políticas assistencialistas estatais, o Estado perpetua a incerteza e a insegurança que já afeta as relações in-

trassistêmicas da família, pois submete os membros desses subsistemas sociais às instabilidades e manipulações governamentais dessas políticas de transferência de renda, bem como aos próprios limites orçamentários, prestigiado nos Tribunais como “reserva do possível”.

A banalização dos sentimentos, afetos e vínculos é causa de alopoiese do subsistema familiar, que passa a ser um agrupamento social capaz apenas de fornecer relações econômicas que, nas famílias pobres, resume-se à privação e à exclusão. Por esta razão é que se faz premente que as políticas públicas venham ao encontro da família pobre “[...] não apenas em relação à renda, mas também em relação ao acesso a bens e serviços sociais” (Gomes; Pereira, 2005, p. 362).

O resultado mais dramático dessa alopoiese é a transformação das relações familiares, fomentadas em programas finalísticos (meio/fim), em programas condições (se/então) (Queiroz, 2009, p. 386), significando que a família deixa de ser um meio, instrumento para o fomento da dignidade do ser humano, para se tornar apenas um agrupamento econômico (se) para a promoção de uma “dignidade econômica”. Em outras palavras, os valores e as relações econômicas no interior da família tornam-se a condição (se) para que os indivíduos possam alçar a condição de *homo consumens*, pois, segundo Erich Fromm (1975, p. 53), “se o princípio econômico dominante é o de que produzamos cada vez mais, o consumidor deve estar preparado para querer – isto é, para consumir – cada vez mais”. Por este motivo é que Fromm (1975, p. 54) argumenta:

Qual é o efeito desse tipo de organização sobre o homem? Ela reduz o homem a um apêndice da máquina, governado pelo seu próprio ritmo e exigências. Ela o transforma no *homo consumens*, o consumidor total, cuja única meta é ter mais e usar mais. Essa sociedade produz muitas coisa inúteis e, no mesmo grau, muita gente inútil.

A descrença em si mesmo e nas instituições sociais, em especial na família, acaba por mitigar ou mesmo eliminar a esperança do indivíduo, levando-o a “cruzar os umbrais do inferno” (Fromm, 1975, p. 73), tendo como consequência o abandono de sua humanidade.

E aqui chegamos justamente no ponto principal do presente estudo, que reside no fato de que as relações familiares, ao serem conduzidas pelos códigos que lhe são próprios (amor, ternura, afeto, solidariedade, etc.), acabam por solidificar a própria humanidade, pois (Fromm, 1975, p. 99):

A base para o amor, a ternura, a compaixão, o interesse, a responsabilidade e a identidade é precisamente a de ser *versus* ter, e *isso significa* transcender o ego. Significa abandonar o próprio ego, abandonar a própria cobiça, esvaziar-se a fim de se encher de si mesmo.²³

23 Ou seja, “amor, ternura, razão, interesse, integridade e identidade são todos filhos da liberdade” (FROMM, Erich. Op. cit., p. 99).

Em suma, mais do que transferir renda, políticas públicas que fortaleçam a família têm o condão de promover o próprio indivíduo, tornando-o apto a não apenas responder às contingências do dia a dia, mas, também, de assumir seu papel de cidadão responsável pela construção de uma sociedade melhor.

CONCLUSÕES

A necessidade de que as relações familiares sejam regidas pelos códigos próprios (amor, ternura, solidariedade, etc.), afastando-se as ingerências destrutivas de subsistemas outros, os quais impedem que os indivíduos possam se enxergar como pessoas dentro da estrutura familiar, é medida que se impõe.

A utilização do(s) código(s) adequado(s) nas relações familiares não apenas eleva os indivíduos a pessoas que fazem parte de uma família, mas, também, capacita-os a compreender o outro da mesma forma. Logo, estabelecem-se relações entre pessoas, havendo lugar para o exercício do amor, da ternura, da solidariedade, da cumplicidade e da liberdade.

O código ter/não ter, próprio do subsistema econômico, quando invade destrutivamente as relações familiares, desfigura esses vínculos, transformando os indivíduos em fontes de provimento de recursos econômicos para a manutenção financeira da estrutura familiar, onde não há espaço, portanto, para laços de amor, solidariedade e liberdade. São sistemas familiares em que os indivíduos possuem tão somente responsabilidade econômica para com o outro. Se essa responsabilidade não é suprida ou não é correspondida, nada mais resta ao indivíduo, já que sua estrutura familiar perdeu a sua capacidade natural de superar as contingências e os desafios do dia a dia, justamente pelo fato de que os códigos que lhe eram próprios (solidariedade, amor, ternura, etc.) foram totalmente aniquilados pelo código econômico.

Não significa que a família está imune ou alheia a questões econômicas. É ilusório achar que as relações familiares podem se desenvolver alheias às questões econômicas e financeiras existentes no mundo contemporâneo. O problema é a leitura que o subsistema familiar faz desses eventos econômicos sem utilizar os códigos que lhe são próprios. Os ruídos que o subsistema econômico causa na família não podem ser apreendidos como questões econômicas e que, portanto, exigem sua leitura com base no código ter/não ter. O desenvolvimento de operações recursivas do subsistema familiar exige a utilização de códigos que lhe são próprios, situação capaz de diferenciar a família de seu entorno.

Em outros termos, a família, como subsistema social, deve atuar cognitivamente aberta, mas operacionalmente fechada, fato este que Luhmann (2005a, p. 106) vislumbra como *conditio sine qua non* para a própria abertura do sistema. É nesse contexto que a família pode evoluir, enquanto subsistema social, tornando-se capaz de enfrentar as contingências que a assolam, possibilitando-se analisar coerentemente as variações que a afetam, com instrumentos adequados de seleção e posterior reestabilização.

Este atuar da família, em conformidade com os códigos que lhe são próprios, a torna capaz de suportar as pressões diárias, capacitando-a a permanecer diferenciada de seu entorno, isto é, fortalece e clarifica as suas estruturas e limites, fazendo com que ela (a família), mesmo diante de fortes ataques do subsistema econômico, possa permanecer enquanto tal, isto é, como família que, como vimos, é o *locus* adequado para desenvolvimento do ser humano enquanto tal.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Miriam et al. *Juventude, violência e vulnerabilidade social na América Latina*: desafios para políticas públicas. Brasília: Unesco, BID, 2002.

AUDI, Robert (Ed.). *The Cambridge dictionary of philosophy*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

BAHIA, Claudio José Amaral. A família como fenômeno de importância sócio-jurídica. In: ALARCÓN, Pietro de Jesus Lora; NUNES, Lydia Neves Bastos Telles (Coord.). *Constituição e inclusão social*. Bauru: Edite, 2007.

_____. NUNES, Lydia Neves Bastos Telles. O direito de família segundo o princípio da dignidade da pessoa humana. In: ARAÚJO, Luiz Alberto David; SEGALLA, José Roberto Martins (Coord.). *15 anos da Constituição Federal em busca da efetividade*. Bauru: Edite, 2003.

BECHMANN, Gotthard; STEHR, Nico. Niklas Luhmann. *Tempo Social. Revista de Sociologia da USP*, São Paulo, 13(2): 185-2000, nov. 2001.

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo*: hacia una nueva modernidad. Barcelona: Paidós, 1998.

BOTELHO, Marcos César. *Democracia e jurisdição*: a legitimidade da jurisdição constitucional na democracia procedimental de Jürgen Habermas. *Revista Direito Público*, Brasília, n. 19, p. 218-233, jan./fev. 2008a.

_____. A legitimidade da jurisdição constitucional no pensamento de Jürgen Habermas. Dissertação de mestrado. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, 2008b.

_____. A corte constitucional como espaço público por excelência: considerações em Habermas e Häberle. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, n. 294, a. XIII, p. 50-51, 15 de abril de 2009.

CARBONELL, Miguel. Constitucionalismo, minorias y derechos. In: CARBONELL, Miguel; PARCERO, Juan A. Cruz; VÁSQUEZ, Rodolfo (Coord.). *Derechos sociales y derechos de las minorías*. México, DF: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000.

_____. Estudio preliminar. La igualdad y los derechos humanos. In: CARBONELL, Miguel (Coord.). *El principio constitucional de igualdad*: lecturas de introducción. México, DF: Comisión Nacional de los Derechos Humanos, 2003.

CUNHA, José Marcos Pinto da. Um sentido para a vulnerabilidade sociodemográfica nas metrópoles paulistas. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 13, n. 2, p. 77-92, jul./dez. 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FERREIRA, Fernanda Busanello. Risco, direito e decisão: reflexões acerca do uso de células-tronco em pesquisas no Brasil – uma abordagem a partir de Beck, Giddens e Luhmann. Dissertação de Mestrado. Caxias do Sul: Universidade de Caxias do Sul – UCS, 2006.

FROMM, Erich. *A revolução da esperança*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.

GIDDENS, Anthony. *Sociologia*. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2005.

GOLDANI, Ana Maria. Família, gênero e políticas: famílias brasileiras nos anos 90 e seus desafios como fator de proteção. *Revista Brasileira de Estudos de População*, v. 19, n. 1, p. 29-48, jan./jun. 2002.

GOMES, Mônica Araújo; PEREIRA, Maria Lúcia Duarte. Família em situação de vulnerabilidade social: uma questão de políticas públicas. *Ciência & Saúde Coletiva*, 10(2): 357-363, 2005.

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2004.

LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980.

_____. *Sociedad y sistema: la ambición de la teoría*. Buenos Aires: Paidós, 1990.

_____. *Complejidad y modernidad: de la unidad a la diferencia*. Madrid: Trotta, 1998.

_____. *Organización y decisión*. Autopoiesis, acción y entendimiento comunicativo. Barcelona: Anthropos, 2005a.

_____. *El derecho de la sociedad*. 2. ed. Ciudad de México: Herder, 2005b.

MARANDOLA JR., Eduardo; HOGAN, Daniel Joseph. As dimensões da vulnerabilidade. *São Paulo em Perspectiva*, v. 20, n. 1, p. 33-43, jan./mar. 2006.

MICHELMAN, Frank I. Brennan and democracy: the 1996-97 Brennan Center Symposium Lecture. *California Law Review*, v. 86, p. 399-427, 1998.

NEVES, Marcelo. De la autopoiesis a la alopoiesis del derecho. *Doxa Cuadernos de Filosofía del Derecho*, Alicante, v. 19, p. 403-420, 1996.

_____. A força simbólica dos direitos humanos. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia n. 4, out./nov./dez. 2005. Disponível em: www.dreitodoestado.com.br. Acesso em: 5 out. 2007.

_____. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

_____. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

NEVES, Rômulo Figueira. Acoplamento estrutural, fechamento operacional e processos sobrecomunicativos na teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann. Dissertação de mestrado. Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2005.

PAIS, José Machado. *Sociologia da vida quotidiana*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2002.

QUEIROZ, Cristina. *Direito constitucional: as instituições do estado democrático e constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra, 2009.

RIUTORT, Philippe. *Compêndio de sociologia*. São Paulo: Paulus, 2008.

ROSENFELD, Michel. *A identidade do sujeito constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

_____. Hacia una reconstrucción de la igualdad constitucional. In: CARBONELL, Miguel (Coord.). *El principio constitucional de igualdad: lecturas de introducción*. México, DF: Comisión Nacional de los Derechos Humanos, 2003.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Igualdade material e discriminação positiva: o princípio da isonomia. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 13, n. 2, p. 77-92, jul./dez. 2008.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. *Sociologias*, Porto Alegre, a. 8, n. 16, p. 20-45, jul./dez. 2006.

TURNER, Bryan S. (Ed.). *The Cambridge dictionary of sociology*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

VIANA, Ulisses Schwarz. A repercussão geral: observação funcional na teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann. Dissertação de Mestrado. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, 2008.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho dúctil*. Madrid: Trotta, 1995.